



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Agravo de Petição

0020362-29.2020.5.04.0020

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/09/2020

Valor da causa: R\$ 1,00

Partes:

AGRAVANTE: _____

ADVOGADO: Fernando Barretti

AGRAVADO: _____

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JACQUELINE AZAMBUJA RIES



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020362-29.2020.5.04.0020 (AP)

AGRAVANTE: _____

AGRAVADO: _____

RELATOR: JANNEY CAMARGO BINA

EMENTA

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE
DEMONSTRA NÃO SER O BEM UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA PELO**

EXECUTADO. PENHORA VÁLIDA. A impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 destina-se ao imóvel utilizado como residência permanente, dando efetividade ao direito fundamental de moradia. Caso em que o conjunto probatório não permite concluir que o imóvel penhorado é utilizado como residência pelo executado, não sendo protegida pela impenhorabilidade prevista como garantia ao direito fundamental de moradia. Agravo de petição não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO O AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO** _____.

Intime-se.

Porto Alegre, 1º de março de 2021 (segunda-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada no feito nº 0000313-79.2011.5.04.0020 (ID. 285d2da - Pág. 22-26), complementada pela decisão de embargos de declaração (ID. 9856bd6 - Pág. 11-13) o executado _____ interpõe agravo de petição, buscando o reconhecimento da condição de bem de família e

Assinado eletronicamente por: JANNEY CAMARGO BINA - 12/03/2021 13:46:54 - 77bb9fc

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20102123070027100000051218294>

Número do processo: 0020362-29.2020.5.04.0020

Número do documento: 20102123070027100000051218294



consequente impenhorabilidade do imóvel de sua titularidade, além da absolvição da multa por embargos protelatórios (ID. 10ca5b3).

Recebido o agravo de petição nos autos originários (ID. 2385f98 - Pág. 10-11), o juízo defere prazo para que o agravante observe a determinação anterior, quanto ao processamento de eventuais recursos em autos apartados, e providencie o cadastramento pela classe Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), com a digitalização das peças imprescindíveis.

Com contraminuta do exequente (ID. 4ca9445) e a cópia dos autos principais (processo nº 000031379.2011.5.04.0020), o presente feito é distribuído por dependência (ID. 50ef2a9), sendo determinada a remessa dos autos a este Tribunal para apreciação do agravo de petição interposto (ID. 829fee4).

Os autos são distribuídos à Desa. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, que determina a redistribuição do feito a este Relator, em conformidade com o artigo 78 do Regimento Interno deste Tribunal, ante a prevenção estabelecida pela prolação de decisão nos autos do processo principal (AP 0000313-79.2011.5.04.0020) (ID. 743c1eb).

Redistribuídos a este Relator, os autos são vistados e encaminhados à Secretaria da SEEx para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO _____

1. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA

Na decisão de ID. 285d2da - Pág. 22-26, o julgador de origem rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado _____. no processo nº 0000313-79.2011.5.04.0020, mantendo a penhora que recaiu sobre os bens de sua titularidade. Fundamentou que para os efeitos de impenhorabilidade do bem de família, conforme regulamenta a Lei nº 8.009/90, deve estar cabalmente comprovado que o imóvel tem finalidade residencial. Enfatizou que os imóveis de registrados sob matrículas nº 131.279 e nº 131.280, conforme Ofício do Registro de Imóveis da 4ª Zona, correspondem a boxes de garagem aos quais não se estende a impenhorabilidade assegurada pela Lei nº 8.009/1990, aplicando o entendimento da OJ nº 72, desta SEEx. Destacou que, em relação ao imóvel de matrícula nº 131.268, não há qualquer prova acerca de sua utilização a evidenciar ser o imóvel residencial.

O executado _____ interpõe agravo de petição, requerendo a reforma da decisão a fim de que o imóvel de matrícula nº 131.268 seja reconhecido como bem de família e, portanto, impenhorável. Afirma que o bem constrito é o seu único bem imóvel e onde reside com sua família, sendo inequívoca a sua condição de impenhorabilidade.

Assinado eletronicamente por: JANNEY CAMARGO BINA - 12/03/2021 13:46:54 - 77bb9fc

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20102123070027100000051218294>

Número do processo: 0020362-29.2020.5.04.0020

Número do documento: 20102123070027100000051218294



Examino.

É pacífico o entendimento no sentido de que não é cabível a interposição do recurso manejado contra decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, vez que as matérias objeto da referida medida podem ser renovadas em sede de embargos à execução. Assim, cuida-se de decisão de natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, conforme disposto na Súmula 214 do TST. No mesmo sentido é o

entendimento consubstanciado na OJ nº 12 desta Seção Especializada em Execução, *verbis*:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 12 - AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Não se conhece, por incabível, o agravo de petição interposto contra a decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade.

Entretanto, considerando que o executado discute a impenhorabilidade de bem de família e consoante o princípio da instrumentalidade das formas e o princípio da primazia da decisão de mérito, conheço da insurgência da parte e passo a analisar as razões do recurso.

A demanda principal (processo nº 0000313-79.2011.5.04.0020), ajuizada em 24/03/2011, teve a execução processada, inicialmente, em face executada Target Segurança Total Ltda (ID. fa7c31e - Pág. 72).

Em 15/05/2015, após diversas tentativas frustradas de localização da devedora principal, o juízo singular determinou o redirecionamento da execução em face de Acosta Escola de Formação de Vigilantes sob os seguintes fundamentos (ID. 9392956 - Pág. 26):

Diante das diversas e infrutíferas tentativas de localizar "bens em nome dos executados capazes de garantir o juízo executório, bem como da confusão havida entre o patrimônio de um dos sócios e da sociedade que o mesmo integra e da transferência de patrimônio pessoal daquele em favor desta última, possível afigura-se a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Destarte, não encontrados bens da reclamada, tampouco do sócio executado nos autos da execução, necessário o redirecionamento contra a empresa Acosta Escola de Formação de Vigilantes Ltda, da qual é sócio _____ (...) a fim de dar prosseguimento à execução do presente feito, já que pertence praticamente de modo integral ao sócio ora executado.

Em 17/10/2016, o juízo de origem determinou a inclusão do executado no polo passivo da demanda (ID. 4d255f2 - Pág. 35). Conforme se verifica na certidão de ID. ab1c849 - Pág. 32, o executado foi citado em 04/05/2017 e, em 26/09/2017, determinada a sua inclusão no BNDT e SERASAJUD (ID. 6aa752b - Pág. 26).

Determinada a penhora dos imóveis das matrículas nº 131.268, 131.279 e 131.280, o cumprimento da diligência restou frustrado, consoante se verifica na certidão de ID. a34c1cc - Pág. 15, datada de 04/07 /2019, em que o oficial de justiça certifica que compareceu ao endereço dos imóveis e que foi informado que no local reside pessoa diversa do executado há mais de dois anos. Ressalte-se que se trata do endereço que o executado informa ser a sua residência.



O juízo da execução determina, em 22/08/2019, a expedição de mandado de registro da penhora dos referidos imóveis junto ao Cartório da 4ª Zona de Porto Alegre (ID. 32254b0 - Pág. 15).

O executado apresenta exceção de pré-executividade em 10/09/2019 (ID. 32254b0 - Pág. 24-35), apresentando os argumentos renovados no presente agravo de petição.

A decisão agravada dispôs, no tópico (ID. 285d2da - Pág. 24-25):

Em relação ao imóvel matrícula nº 131.268, apesar das alegações apresentadas, nenhuma das condições para a aplicação do referido dispositivo legal restou comprovada. Não há qualquer prova acerca da utilização do imóvel constricto a evidenciar ser o imóvel residencial.

Ao contrário. A afirmação apresentada de que [...]É O SEU BEM DE FAMÍLIA, pois é seu único bem imóvel, local onde reside..."(ID -642c5a3) é contrariada pelo Oficial de Justiça, servidor com fé pública, onde este certifica em diligência realizada em 04.07.2019 no endereço do referido imóvel que: [...]''em CUMPRIMENTO ao r. MANDADO - ID SUPRA, COMPARECI na _____, 119 / 202, todavia, DEIXEI DE CUMPRIR o MANDADO de ID supra, haja vista que, conforme informações recebidas no Prédio, no Aptº 202, reside _____ (...), HÁ MAIS DE 2 ANOS, não se sabendo informar o novo endereço de _____ (...). DOU FÉ. 4 de Julho de 2019 JOAO LUIZ BARTH RANGEL Oficial de Justiça Avaliador Federal - Certidão (Devolução de mandado de ID 1e30af7) -8e9f4ea.

Na mesma direção, ainda, as certidões trazidas pelo exequente por meio de reprodução e que constam indicadas como Prova Empréstada de ID"s e9f4d7f e f776889 a seguir reproduzidas:

[...]''CERTIFICO E DOU FE que, em cumprimento do r. mandado de PENHORA DE CRÉDITOS, com a ordem de CIÊNCIA DA PENHORA, compareci na _____, n° 119, _____, bairro _____, Nesta Capital, e sendo aí constatei um condomínio residencial sem nome aparente, sem porteiro, sem zelador e não consegui localizar o síndico nos apartamentos 201-202-301302-401-402, ainda, no endereço supra no dia 16/03/2015, segunda-feira, 10h30min., quando diligenciei junto aos moradores e fui informado pelo Sr. _____ (...), que assim se identificou e disse ser locatário e desconhecia como morador, o executado, _____ (...); ainda, nova diligência no endereço supra no dia 18/03/2015, quarta-feira, 13h30min., quando diligenciei junto aos moradores e fui informado pela Sra. _____ (...),I, proprietária, que indagada disse que _____ (...), apresentava-se como locatário do ap.202, tendo se mudado aproximadamente acerca de 02 (dois) anos, aparentemente o ap.202 está fechado e desocupado, pelo que, com as diligências e os fatos, DEVOLVO E SUBMETO a presente certidão e o procedimento deste OFICIAL a superior decisão deste MM JUÍZO. P. Alegre, 18/03/2015 (...) _____ - OF. JUSTIÇA AVAL. FEDERAL....'', e a seguinte:

[...] CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento do r. mandado de citação, compareci na _____, n° 119, _____, bairro _____, Nesta Capital, e sendo aí constatei um condomínio residencial sem nome aparente, sem porteiro, sem zelador e não consegui localizar o síndico nos apartamentos 201-202-301-302-401-402, ainda, no endereço supra no dia 24/10/2014, sexta-feira, 12h15min., quando ninguém atendeu no ap.202, assim diligenciei junto aos moradores e fui informado pelo Sr. _____, que assim se identificou verbalmente e disse ser LOCATÁRIO e desconhecia os moradores do ap.202, tão pouco, _____ (...); ainda, nova diligência no endereço supra no dia 28/10/2014, terça-feira, 10h30min., quando ninguém atendeu no ap.202, assim diligenciei junto aos moradores e fui informado pela Sra. _____ (...), proprietária, que indagada disse que o ap. 202 está fechado e desocupado, indagada disse que não sabe quem é o atual proprietário do ap.202, e que _____ (...), apresentava-se como locatário e mudaram de endereço acerca de 03 (três) anos, pelo que, com as diligências e os fatos, DEVOLVO E SUBMETO a presente certidão e o. procedimento deste OFICIAL a superior decisão deste MM JUÍZO. P. Alegre, 28/10/2014, terça-feira (...) _____ - OF. JUSTIÇA AVAL. FEDERAL...''''.



Mantenho, pois, a penhora que recaiu sobre os bens do executado _____ (...) e determino a imediata expedição de mandado de avaliação dos bens penhorados.

A Lei n.º 8.009/90, quanto à impenhorabilidade do bem de família, estabelece:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e

não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: [...]

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Nesse quadro, para efeito de impenhorabilidade, a lei não exige que o bem constricto seja o único imóvel do devedor, mas que este seja o escolhido para servir como moradia permanente da entidade familiar.

De acordo com as certidões lavradas por oficiais de justiça nos autos dos processos nº 000031789.2011.5.04.0029 e 0021144-28.2014.5.04.0026 (ID. 285d2da - Pág. 18-19), as declarações prestadas por moradores do edifício em que situado o imóvel constricto, dão conta de que o executado não reside ali, pelo menos, desde 2011.

Para contrapor tais informações, o executado colacionou fatura da companhia fornecedora de energia elétrica, referente à competência de junho de 2019, na qual aparece como titular do serviço contratado, de onde se poderia presumir se tratar de sua residência (ID. 95eb994 - Pág. 3).

Ocorre que, conforme se extrai da certidão de ID. a34c1cc - Pág. 15, datada de 04/07/2019, o imóvel penhorado serve de residência a _____ B., pessoa estranha ao feito, há mais de 2 anos.

Cabia ao executado produzir prova robusta de que se trata de imóvel em que tenha fixado residência, ou que se enquadrasse em alguma das exceções previstas na Lei 8.009/90, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Assim, não há como reconhecer a impenhorabilidade do imóvel, pois, a despeito da alegação de que se trata do único bem imóvel do executado, não há prova de que seja imprescindível para abrigar sua família. Em situação similar, na qual não houve prova robusta de que foi fixada a residência no bem alegadamente de família, já me posicionei no julgamento do

Assinado eletronicamente por: JANNEY CAMARGO BINA - 12/03/2021 13:46:54 - 77bb9fc

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20102123070027100000051218294>

Número do processo: 0020362-29.2020.5.04.0020

Número do documento: 20102123070027100000051218294



processo nº 0127200-39.2001.5.04.0027 (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0127200-39.2001.5.04.0027 AP, em 12/07/2019, Desembargador Janney Camargo Bina).

Ainda nesse sentido, os seguintes julgados desta Seção Especializada:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. Ausente comprovação de que o imóvel penhorado serve de residência ao devedor e de sua família, não incide a proteção prevista na Lei nº 8.009/90. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 012870095.2008.5.04.0383 AP, em 03/08/2020, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)

BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. Conforme arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990, somente se considera bem de família o único imóvel destinado à moradia permanente ou ao sustento do executado e da sua família. Não demonstradas tais hipóteses, não é impenhorável o imóvel constrito. Agravo desprovido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 002029673.2019.5.04.0282 AP, em 16/12/2019, Desembargadora Simone Maria Nunes)

BEM DE FAMÍLIA. Caso em que o conjunto probatório dos autos contradiz frontalmente as alegações do executado de que o imóvel constrito se destina à moradia da entidade familiar, descaracterizando, portanto, sua condição de bem de família impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90. Agravo de petição improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020776-25.2018.5.04.0011 AP, em 22/09/2020, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de petição do executado.

2. MULTA APLICADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS

O julgador de origem rejeitou os embargos de declaração do executado por entender não verificadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 879-A, da CLT. Ressaltou que o executado se utilizou dos embargos declaratórios não para sanar omissões, corrigir contradições ou aclarar obscuridades, mas com o fim de reformar a sentença e reconhecer a condição de impenhorabilidade de seu imóvel, objetivo que não lhe é dado alcançar pela via processual empregada. Em razão disso, impôs ao executado, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC, multa equivalente a 2,0% sobre o valor atualizado da causa, em proveito do exequente.

O executado recorre. Argumenta que o juízo *a quo*, em nenhum momento, manifestou de forma fundamentada que os fatos da residência e do bem de familiar não eram incontroversos, demonstrando que não havia apreciado os argumentos do agravante e que também não havia realizada a análise dos documentos referidos na exceção de pré-executividade. Alega que o juízo fundamentou a negativa da impenhorabilidade sob o fundamento de que não havia prova de que o imóvel era residencial. Defende que essa decisão contrariava os termos da exceção de pré-executividade, baseada na afirmação do próprio exequente de que o executado residia no imóvel, o que tornava o fato incontroverso, dispensando outras provas. Sustenta que se valeu do remédio processual adequado que visava levar novamente ao juízo a apreciação dos fundamentos e dos documentos por ele desconsiderados e que eram essenciais ao deslinde da defesa e que segundo os fundamentos da sentença não haviam sido analisados. Diz que embargar de declaração, nesse caso, correspondia ao exercício regular de

Assinado eletronicamente por: JANNEY CAMARGO BINA - 12/03/2021 13:46:54 - 77bb9fc

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20102123070027100000051218294>

Número do processo: 0020362-29.2020.5.04.0020

Número do documento: 20102123070027100000051218294



um direito de ampla defesa. Advoga que não há como multar por medida protelatória a parte que utiliza os remédios processuais previstos na norma, tratando-se de punição pelo exercício de seu direito constitucional do devido processo legal e da ampla defesa.

Analiso.

No Processo Judiciário do Trabalho, os embargos de declaração são cabíveis para impugnar a sentença ou o acórdão quando, nestes atos processuais, houver omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material. A omissão que torna cabíveis os embargos de declaração, inclusive sob o ponto de vista do prequestionamento, ocorre quando o Órgão Julgador não se pronuncia, de ofício ou em razão de requerimento da parte, sobre determinado pedido ou sobre aspectos da causa de pedir. Já a obscuridade é a falta de clareza que dificulta ou impede a compreensão do julgado, prejudicando sua satisfação nos moldes em que proferido. Nesse contexto, a função dos Tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionamentos sobre teses jurídicas, tampouco o debate acadêmico entre o Juízo e as partes, mas sim dirimir verdadeiras obscuridades ou omissões.

Conforme se demonstrou no tópico anterior, a decisão que julgou a exceção de pré-executividade analisou detidamente o conjunto fático probatório, concluindo pelo não enquadramento do bem imóvel na condição de impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90. Entendo demonstrado o intuito manifestamente protelatório do executado ao insistir em nova manifestação do juízo sobre matéria expressamente abordada na decisão embargada, razão pela qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima.

Assim, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-1, são consideradas prequestionadas.

JANNEY CAMARGO BINA

Relator

Assinado eletronicamente por: JANNEY CAMARGO BINA - 12/03/2021 13:46:54 - 77bb9fc

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20102123070027100000051218294>

Número do processo: 0020362-29.2020.5.04.0020

Número do documento: 20102123070027100000051218294



VOTOS

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR)

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (NÃO VOTA)

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

Assinado eletronicamente por: JANNEY CAMARGO BINA - 12/03/2021 13:46:54 - 77bb9fc

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20102123070027100000051218294>

Número do processo: 0020362-29.2020.5.04.0020

Número do documento: 20102123070027100000051218294

